



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

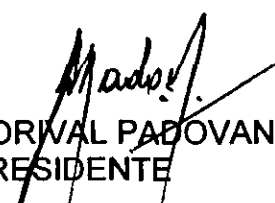
Processo nº. : 10280.000948/95-63
Recurso nº. : 137.056
Matéria : CSL – EX.: 1993
Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.932

Embargos de Declaração – Embargos de Declaração conhecidos para esclarecimento de dúvida suscitada pelo Recorrente, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para esclarecer a dúvida suscitada, sem, contudo, modificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.455, de 12/8/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (SUPLENTE CONVOCADA), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA E JOSÉ HENRIQUE LONGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.932

Recurso nº. : 137.056

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

RELATÓRIO

A Embargante, tendo sido cientificada do novo acórdão proferido por esta Câmara, novamente Embargou de Declaração com o intuito de sanar supostos equívocos apontados na redação do referido acórdão.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, foi proferido relatório nos seguintes termos:

- i. A Recorrente apurou no ano-calendário de 1992, saldo de CSLL a pagar, não adimplindo sua obrigação no prazo legal, formulando então, parcelamento em 30 meses, sendo re-parcelado em 1996.
- ii. Revisando sua contabilidade, verificou que, em 1992, não registrou, em seu balanço, perdas decorrentes de avaria sofrida em sua propriedade (Barragem do Lago da Água Preta), o que implicaria em redução do saldo credor de correção monetária, revertendo-se o resultado de forma que apuraria base de cálculo negativa de CSLL.
- iii. Constatando o equívoco, a Recorrente apresentou, em 1996, declaração retificadora do exercício de 1992, identificando a apuração de base de cálculo negativa e solicitando suspensão da cobrança dos débitos consolidados em parcelamento.
- iv. Todavia, solicitou a Recorrente novamente parcelamento da dívida em 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.932

v. Houve parecer emitido pelo Agente Fiscal do Tesouro Nacional opinando pelo indeferimento da retificação, por entender que o contribuinte tacitamente desistiu de sua pretensão em vista do parcelamento; e por considerar que as obras realizadas na barragem são datadas de 1986, sendo inviável lançamento de perdas sofridas em 1992.

vi. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 23/01/2003 esclarecendo que não houve renúncia tácita, em face da necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito e ainda que a autoridade julgadora não efetuou qualquer alegação acerca do tempo de realização da obra.

vii. A solicitação foi indeferida e foi interposto Recurso Voluntário em 30/06/03 – acórdão às fls. 210/220).

Já o voto (acórdão 108.07-794), que negou provimento ao Recurso, foi embasado nas seguintes razões:

i. Não seria razoável manter a exigência do crédito tributário constituído através de formalização de parcelamento, quando verificada a existência de elementos que apontem o erro cometido quando do parcelamento.

ii. Assistiria razão à Recorrente no que tange à decadência se estivesse em vigor a IN SRF 166/99 que estabelece que a declaração retificadora substitui a retificada imediatamente.

iii. Quando da apresentação da retificadora não vigia aludida Instrução Normativa, ou seja, a substituição não se dava automaticamente, mas sim através de formalização de processo administrativo, só se efetivando após deferimento da autoridade responsável, não havendo que se falar, portanto, em decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63
Acórdão nº. : 108-08.932

iv. No mérito, pelos elementos apresentados pela Recorrente, é impossível identificar a procedência dos seus argumentos, por não se saber com exatidão quando ocorreu a avaria e porque esta somente foi registrada em 1992.

Todavia, entendeu a Embargante que existia contradição, entre o texto do relatório e voto com o acórdão e a ementa, e ainda que existia obscuridade no tocante à análise da retificadora da DIRPJ.

Consignou que o Acórdão merecia maiores esclarecimentos no tocante às seguintes questões:

- i. Se a Declaração retificadora foi alcançada pela decadência.
- ii. Se os julgadores analisaram os documentos autuados em apartado.
- iii. Se os julgadores teriam examinado as provas da ocorrência da queda da barragem que deve ser contabilizada como perda, independentemente da data da sua efetiva queda.
- iv. Houve homologação tácita em 2001 relativamente à apresentação da DIPJ retificadora, pois decorridos 05 anos sem manifestação.
- v. A DIPJ, já estava amparada pela norma da IN 166/99 e no AD/SRF 010/2000 vez que estes possuem aplicação retroativa.
- vi. A lei vigente à época das retificadoras está em confronto com o entendimento explicitado no acórdão, sendo desnecessária a existência da IN SRF 166/99, bem como é certo que a DIPJ retificadora foi homologada tacitamente.

Assistia parcial razão à Embargante. Os Embargos de Declaração foram acolhidos para retificar as razões de decidir do Acórdão nº 108-07.794, sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63
Acórdão nº. : 108-08.932

contudo alterar a decisão consubstanciada no mesmo, no sentido de negar provimento ao contribuinte. Para tanto, restou consignado o seguinte:

- i. De fato, a Declaração Retificadora é documento cujo valor probatório e os efeitos dela produzidos se equiparam à declaração retificada, tendo o condão de substituir integralmente a declaração originalmente apresentada à Secretaria da Receita Federal.
- ii. A declaração retificadora, ao substituir a declaração original, torna-se instrumento suficiente à constituição do crédito tributário pelo contribuinte, porquanto se submete ao procedimento de homologação pela autoridade fiscal competente.
- iii. Verificada qualquer incorreção ou falha na declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e que represente diminuição do crédito tributário, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Fisco conta com o prazo de cinco anos para efetuar lançamento da quantia que entenda ser devida, consoante o que determina o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e artigo 4º da Instrução Normativa nº 94/1997. Não o fazendo, as informações constantes da declaração retificadora são tacitamente homologadas.
- iv. Se de um lado constou do relatório do acórdão de fls. que não seria razoável manter a exigência do crédito tributário tão somente porque formalizado por meio de parcelamento, de outro lado, reiterou a câmara que mesmo após a declaração retificadora houve um reparcelamento por parte do contribuinte relativamente ao mesmo objeto da presente.
- v. Se mesmo após a declaração retificadora a ora Recorrente socorreu-se de um reparcelamento, não há que se falar em "decadência" e/ou homologação tácita, uma vez que o crédito tributário foi declarado e confessado pelo próprio contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63
Acórdão nº. : 108-08.932

O Acórdão 108-08.455, de 12/08/05 está assim ementado:

"Ementa - DECLARAÇÃO RETIFICADORA – A declaração retificadora substitui a declaração retificada automaticamente. REPARCELAMENTO – O pedido de parcelamento entregue posteriormente à apresentação da declaração retificadora implica em confissão pelo Contribuinte do conteúdo da declaração retificadora. Embargos acolhidos."

Intimado do aludido acórdão o contribuinte apresentou novos Embargos de Declaração em razão de suposta contradição verificada no julgado, sustentando que no Acórdão Embargado a relatora entendeu o argumento da Embargante e o aprovou, todavia manteve sua decisão alegando que o pedido de parcelamento entregue posteriormente à apresentação da declaração retificadora implica em confissão pelo contribuinte do conteúdo da declaração retificadora, tendo esquecido que a Embargante continuou pugnando pela restituição dos valores indevidamente recolhidos e que, obviamente não havia efetuado o parcelamento espontaneamente e que desejava desconfessá-lo com era seu direito.

Ainda, afirma que no acórdão quis se aceitar que a retificadora realmente existe e produz efeitos e que o fato de haver um pedido de parcelamento após a apresentação da declaração retificadora significa que o contribuinte se considera devedor, o que não é verdadeiro, mormente porque o direito de desconfessar já foi aceito no julgamento da 1ª DRJ em Belém.

A contradição, no seu entender, existe porque o próprio fisco admite que a confissão é retratável quando se verifique elementos que apontem a inexistência do crédito confessado, e, com a apresentação da declaração retificadora o débito tributário tornou-se inexistente, de maneira que o fato de ter apresentado o pedido de parcelamento, após a entrega da declaração retificadora não implicaria em confissão de débito, e, ainda que assim fosse, foi apresentado novo pedido de desconfissão a fim de se discutir a existência ou não do crédito tributário confessado.

Afirma que não se mencionou o fato de que após o pedido de parcelamento, apresentado em 1998, foram apresentadas petições que visavam o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.932

processo de desconfição do débito. E mais, que no momento do pedido de parcelamento estava pendente de apreciação a declaração retificadora apresentada e, por fim, que a confissão de débito pode ser superada pelo fato real.

Aduz ainda que há “arrematada brincadeira”, porque não basta um parecer do AFTN opinando pelo indeferimento, uma vez que o assunto já estava em julgamento sob a égide da DRJ e seria de sua única competência a emissão de julgamento no processo, e também porque o parecer foi lavrado mais de cinco anos depois do ingresso da retificadora e, mais uma vez afirma que não se pode impedir a retratação do contribuinte.

Trata novamente da questão relativa à apreciação, ou não, das provas trazidas aos autos, porquanto, a seu ver, não teriam sido examinados todos os documentos autuados em apartado dos principais. Sustenta que, enquanto os fatos ocorriam em 2003, já ocorrera a homologação tácita da retificadora em 2001, não sendo possível mais a discussão acerca da retificadora.

Traz questões de mérito sustentando que os julgadores esquecem que a contratação se deu em 1986 e que o prazo da obra de reconstrução da barragem era superior a um ano, sendo concluída em 1992, ano em que a perda deveria ter sido registrada na contabilidade, fato que deu margem à retificação da declaração a fim de que fossem registradas tais perdas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63
Acórdão nº. : 108-08.932

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Inicialmente, verifico pelo teor dos Embargos de Declaração que o contribuinte pretende rediscutir questões de mérito que já foram abordadas em sua totalidade quando do julgamento do Recurso Voluntário apresentado e dos Embargos de Declaração opostos.

É evidente a intenção do contribuinte em trazer a baila questões que já foram oportunamente apreciadas e que, sobremaneira, deixaram contrariedades ou omissões. Fora consignado, anteriormente, que o fato de o contribuinte (após a apresentação da declaração retificadora) ter efetuado o parcelamento de seus débitos deixou notória a confissão do débito, não havendo o que se discutir a esse respeito, não sendo as petições posteriormente protocoladas hábeis a desconstituir o débito confessado.

O que se admitiu foi a possibilidade de rediscutir a existência do débito que fora objeto do primeiro parcelamento requerido, quando houve a apresentação da declaração retificadora. Entretanto, se mesmo após a apresentação da declaração retificadora, o contribuinte novamente confessa o débito e efetua o parcelamento / reparcelamento, entendeu esta câmara que restou legítimo o crédito tributário, além das demais razões de mérito cuja análise resta inclusive prejudicada.

Assim, considerando que não verifico omissão no Acórdão embargado, tampouco obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos; considerando, ainda, que os novos Embargos de Declaração pretendem discutir questões de mérito, voto por acolher os Embargos de Declaração única e



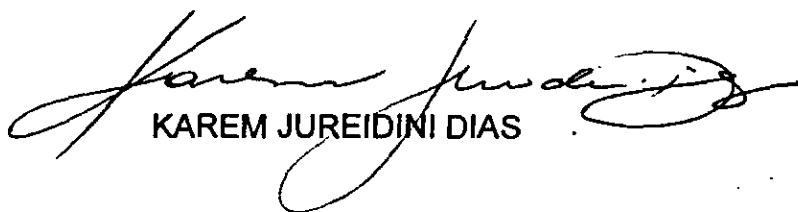
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000948/95-63

Acórdão nº. : 108-08.932

exclusivamente para esclarecer a dúvida suscitada, sem, contudo, modificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108.08.455, de 12/08/05.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS